

São Paulo, 04 de outubro de 2021.

À Excelentíssima Senhora Deputada Federal Margarete Coelho,

O Conselho Superior da **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP**, em reunião de 04 de outubro de 2021, deliberou submeter à Câmara dos Deputados a presente manifestação, redigida pelo Professor Doutor José Carlos de Magalhães, Vice-Presidente de seu Conselho Superior, sobre Projeto de Lei 3.293/2021 que Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O projeto de lei que pretende alterar a lei de arbitragem, embora reconheça o sucesso da iniciativa e a amplitude com que tem sido empregada, revela a intenção do Estado em intervir em atividade essencialmente privada, sem justificativa e padece de inconstitucionalidade.

O projeto de lei fere, à uma só vez, o parágrafo único do art. 170 da Constituição federal (*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*), bem como o art. 174 (*“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e **indicativo para o setor privado.**”*)

Por outro lado, interfere com a lei 13.874, de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador, “nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.” Essa lei estabelece princípios que a norteiam, dentre os quais o da liberdade, como garantia das atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, e destaca o caráter subsidiário e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Dispõe,



**CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E
ARBITRAGEM**
CIESP FIESP

ainda, sobre a DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, afetada pelo projeto em análise.

O escopo do projeto é o de intervir diretamente na esfera privada das câmaras de arbitragem, ao estabelecer normas de caráter interno de cada uma e impõe limitações à atividade dos árbitros e dos advogados. A alteração do art. 13 introduz acréscimos incompatíveis com a liberdade que preside a atividade privada dos árbitros e das câmaras arbitrais. Da mesma forma o § 3ª do art. 14 veda os administradores das câmaras arbitrais de atuarem como árbitros ou como advogados das partes, a quem cabe o direito de nomear seus patronos e árbitros. Os regulamentos das câmaras de arbitragem e os códigos de ética por elas editados já dispõem sobre o tema, de natureza essencialmente privada.

A nova redação do art. 5ª impõe às câmaras o dever de publicar na página da internet a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia, matéria de competência exclusiva das câmaras e sujeita à vontade das partes. O mesmo se diga do art. 5ºB que obriga a publicar a íntegra da sentença arbitral, de caráter privado. Confunde a atividade jurisdicional pública do juiz, com a privada do árbitro.

Sem aprofundar o tema, verifica-se tentativa de interferir com a atividade da sociedade civil, como forma oblíqua de esvaziá-la, sem fundamento plausível.

Sydney Sanches
Presidente da Câmara de
Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

José Carlos de Magalhães
Vice-Presidente do Conselho Superior da
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP